

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Criminal nº .....

Cidade

Razões de Apelação (art. 600, § 4º, CPP)

Apelante: F.B.S.

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara,*

**F.B.S.**, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público, processo em epígrafe, foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de ....., como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137, de 27.12.1990, pela r. sentença (fls. 1223/1232) a cumprir pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo.

Não tendo o réu se conformado com a sentença condenatória, dela apelou requerendo a abertura de vista em segunda instância para o oferecimento de suas razões, o que o faz nesta oportunidade, por intermédio de seus advogados.

## **1. Preliminar: nulidade *ab initio* por inépcia da inicial**

Preliminarmente, demonstrar-se-á que o processo é nulo *ab initio* porque inepta é a inicial, por não descrever minimamente a conduta que teria sido realizada pelo apelante.

Ao que parece, pretendendo ver a aplicação da odiosa e inconstitucional responsabilidade objetiva em matéria penal, a denúncia limita-se a informar que o apelante era, ao tempo do não pagamento dos impostos, sócio da empresa *T.Q.M.P. e Comércio Ltda.* Na denúncia não se sabe se o apelante teria sido o executor material ou mandante, enfim, não há descrição de uma conduta da qual possa se defender o apelante. A rigor, a denúncia se limita a apontar que não foi recolhido o ICMS referente a dois períodos (setembro de 91 a novembro de 92 e novembro de 1990 a julho de 1992), além da não escrituração no livro de registros de saídas, os valores a menor, no período de setembro de 91 a novembro de 92.

Não há a mínima descrição de uma conduta;

tampouco a descrição do elemento subjetivo. A inicial está lastreada, pura e simplesmente, na aferição, pela fiscalização, do débito fiscal.

Ora, em matéria penal, não se pode presumir que, em razão de posição dentro da empresa, é o agente autor da conduta típica.

A denúncia deveria ter descrito, minimamente, uma conduta do apelante, com base em indícios. Limita-se a denúncia a imputar o crime, através da repetição da conduta descrita pela lei e da presunção de que como sócio teria o apelante realizado a conduta descrita.

É elementar que a base do delito está na conduta, sem a qual não há que se falar em fato típico. A simples repetição da conduta abstratamente descrita no tipo, não é válida para propiciar a defesa do acusado. Ele se defende da conduta concreta descrita na inicial e não da conduta descrita pela norma.

Em relação aos delitos societários, certamente no afã de coibir a prática de sonegação fiscal, não raro os representantes do Ministério Público têm formulado o que a doutrina chama de denúncia genérica. Assim, a inicial restringe-se a descrever o não recolhimento de tributos e a imputá-lo a todos que figurem na empresa como sócios presumindo, pura e simplesmente, que tinham os sócios consciência do não recolhimento. Todavia, em tais casos, o

acusado não sabe do que se defender: se de ter mandado, se de ter executado, se de ter se omitido tendo o dever legal de agir.

Ainda que tal prática facilite em muito o trabalho acusatório, é ela incompatível com o devido processo legal, pois tenta consagrar a responsabilidade objetiva.

A jurisprudência rechaça a possibilidade de responsabilidade objetiva, exigindo que a denúncia descreva uma conduta:

**“II - Hipótese em que a denúncia, em nenhum momento, cogitou de demonstrar como pôde atribuir a prática tida como criminosa à paciente, sendo certo que a mera condição de Presidente do Conselho de Administração da empresa somente representaria nexa a vincular a denunciada na absurda aceitação do princípio da responsabilidade penal objetiva.”**

(Rel. Juiz Castro Meira – HC n. 524 - CE – 95.05.23824-0 – DJ, 22.09.1995 – JSTJTRF 81/603)

**“III - Portanto, a denúncia há que ser robusta quanto à efetiva atitude dolosa do réu, não se concebendo a presunção de tal conduta delituosa pela simples participação societária na pessoa jurídica que deixa de recolher a referida contribuição.”**

(TRF 2ª Reg. – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira – Recurso Criminal n. 96.02.39868-0 – RJ – DJ, 06.05.1997 – JSTJTRF 97/457)

**No mesmo sentido:** • TRF 2ª Reg. – HC n. 96.02.21184-9 – v.u. – Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ de 31.10.96.  
• Do mesmo relator: Recurso Criminal N. 337 - RJ – 96.02.19167-8 – DJ, 27.05.1997 JSTJTRF 98/468)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu nesse sentido:

**“2. Em sendo fundamento do juízo da autoria dos delitos, que determinou a definição dos destinatários da acusação, não, a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas a posição dos pacientes na pessoa jurídica, faz-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de partícipe dos imputados.**

**3. Denúncia inepta, à luz dos seus próprios fundamentos.**

**4. Habeas corpus concedido para trancamento da ação penal.”**

(STJ – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – HC nº 11.231-MA –1999/0102776-4 – DJU 13.11.2000, p. 158)

**“Processual penal. Habeas Corpus. Art. 41 do CPP. Contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas pela empresa. Denúncia que não descreve um mínimo da atividade delituosa dos sócios é inepta.”**

(STJ – Rel. Min. Adhemar Maciel – RHC nº 4.670-PR – DJU 26.02.1996, p. 4.088, RBCCrim 16/353)

**“... É inepta a denúncia que não individualiza as condutas dos acusados ...”**

(STJ – Rel. Min. Vicente Leal – v.u. – RHC nº 4.814/CE – DJU 23.10.1995, p.4.089, RBCCrim 16/354)

**“Processual Penal – Denúncia – Concurso de Pessoas – Requisitos. A denúncia deve**

**especificar os fatos definidos como infração penal (formal e substantivamente). A conclusão é válida ainda que descreva concurso de pessoas. Dispensável, certo, riqueza de circunstâncias. Todavia, imprescindível a indicação (no plano fático) da modalidade típica. Caso contrário, contrasta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa plena ...”**

(STJ – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – v.u. – RHC nº 4.683/SP – DJU 30.10.1995, p. 36.811, RBCCrim 16/354)

**“A denúncia deve satisfazer duas condições: forma — descrição do fato com todas as suas circunstâncias; material — evidência fática, no âmbito do juízo de probabilidade, de a imputação puder ser reconhecida no juízo de mérito.**

**Tais exigência não fazem distinção quanto à natureza da infração penal. Envolve, portanto, os crimes societários, de pluralidade subjetiva e de co-autoria. Exigência constitucional para efetivar os princípios do contraditório e da defesa plena. Para ser incluído na denúncia, não basta ser sócio de pessoa jurídica, ou, nela, exercer atividade de administração. Fundamental é evidenciar (juízo de probabilidade) haver praticado a conduta (comissiva, ou omissiva), penalmente relevante.”**

(STJ – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – v.u. – RHC nº 7.522/CE – DJ 08.02.1999, p.282, g.n.)

**“Inepta é a denúncia que não descreve os fatos com precisão e clareza, de modo a definir a atuação dos acusados nos crimes praticados em co-autoria.**

**Sem possibilitar o exercício da defesa, pelas falhas da denúncia, tem-se a ação penal como**

**procedimento ilegal, a ser sanado pelo remédio heróico.”**

(STJ – Rel. Min. José Cândido de Carvalho – v.u. – HC n° 1.957/RO – RT 700/396)

O Pretório Excelso também tem essa mesma posição:

**“Concurso de diversas pessoas na prática do delito. Para configurá-lo, a denúncia há de caracterizar o acordo de vontades dos acusados e a participação efetiva de cada um dos agentes. Se não ficou devidamente esclarecida a participação do recorrente na ação criminosa, em ordem a lhe conferir valor jurídico-penal em face das outras condutas convergentes, a denúncia é inepta em relação a ele.”**

(STF – Rel. Min. Carlos Madeira – 2ª Turma – v.u. – RHC n° 66.020-7/ES – DJ 17.02.89)

**“Denúncia que não especifica a participação de cada um dos denunciados, todos administradores da mesma empresa, na emissão de cheques e na expedição de contra-ordens de pagamento. Inépcia reconhecida.”**

(STF – Rel. Min. Xavier de Albuquerque – RHC n° 50.249)

**“A denúncia — enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal — constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*.**

**A peça acusatória deve conter a**

**exposição do fato delituoso, em toda sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta (RTJ 57/389)”**

(STF – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. – HC n° 70.763-7 – DJ 23.09.1994, p.25.328)

Consoante ensina LUIZ FLÁVIO GOMES, a denúncia genérica afronta visceralmente o art. 41 do CPP, bem como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII):

**“...na base de uma denúncia genérica está uma *presunção*: a de que o acusado participou dolosa ou culposamente do fato. Em termos de presunção, a de maior valor é a da inocência. Nenhuma outra pode lhe sobrepujar.”<sup>1</sup>**

Para DAMÁSIO, não basta à denúncia apontar *“que ocorreu este ou aquele fato em determinada empresa, que houve este ou aquele prejuízo aos cofres ou à coletividade (resultado). É preciso descrever o primeiro elemento do fato típico, qual seja, a ação ou omissão.”* Inadmissível, segundo o conceituado jurista, a denúncia genérica:

**“A aceitação do recebimento da denúncia, nos delitos de autoria múltipla, sem a narração pormenorizada do comportamento de cada**

---

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. Novos julgados sobre a denúncia genérica”, RBCCrim 16/354.



**um de seus representantes: 1º) afronta o princípio da legalidade ou da reserva legal, uma vez que recomenda ao juiz receber denúncia por fato atípico; 2º) despreza a exigência da narração do elemento subjetivo do tipo na co-autoria ou participação. Se o dolo é elemento subjetivo do tipo, deve ser narrado na denúncia. A descrição genérica e impessoal do fato despreza essa necessidade apontada pela jurisprudência (STF, RTJ 49/338, 66/292 e 80/822); 3º) o princípio constitucional da amplitude de defesa, tendo em vista que o réu: a) não sabendo exatamente do que deve defender-se, vê-se prejudicado na produção de sua defesa; b) permitindo que a acusação pormenorize a imputação durante a instrução criminal, retira do acusado a oportunidade de produzir certas provas, como a testemunhal, pois só pode arrolar testemunhas na defesa prévia. Não se pode olvidar que nossa CF impõe o princípio da responsabilidade pessoal.”<sup>2</sup>**

No caso em julgamento, a denúncia limitou-se a descrever o não recolhimento do ICMS, imputando-o aos sócios, em clara presunção. Não se atribuiu ao apelante a prática de nenhuma conduta, de modo que é a peça vestibular inepta, por impossibilitar o exercício da ampla defesa. Desse modo, ficou claramente prejudicada a defesa do apelante, uma vez que não sabe ele, exatamente, do que se defende, além de lhe ter sido retirada a possibilidade de produzir provas contrárias à denúncia. Assim, é de rigor a decretação da nulidade *ab initio* do processo.

---

<sup>2</sup> Código de Processo Penal Anotado, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 44.

## **2. Condenação baseada em presunção de autoria**

Abstraindo-se a nulidade do feito, verifica-se que a condenação foi lastreada em mera conjectura, inadmissível presunção de autoria.

De fato, o ora apelante F.B.S., em seu interrogatório afirmou que não cuidava da escrituração dos livros fiscais, não tendo conhecimento das irregularidades tributárias. Durante todo o curso do processo e o Ministério Público não foi capaz de comprovar sua participação delituosa.

Contudo, foi o apelante condenado sob o seguinte fundamento:

**“Não é crível que eles, sendo os sócios majoritários, detentores de 80% do capital social e de poderes de gerência (fls. 840/844), desconhecem ou discordassem da sonegação fiscal reiteradamente praticada, pois não é isso que ordinariamente acontece. (g.n.)**

**Note-se que as infrações penais não se referem a circunstancial incongruência entre notas fiscais emitidas e a sua escrituração, hipótese em que se poderia cogitar de eventual desconhecimento dos sócios-gerentes. Trata-se, na verdade, de repetida e vultosa sonegação fiscal, praticada mediante a**

**omissão ou a inserção de elementos inexatos nos livros de registro de saída de mercadorias, como demonstram os documentos de fls. 13/17.”**

Mais adiante:

**“E não se trata de presumir a participação dolosa dos réus nos crimes de sonegação fiscal. Trata-se, sim, de interpretar as provas produzidas e os fatos apurados à luz das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Ou, em outras palavras, de confrontar racionalmente os argumentos dos réus com os indícios contra eles reunidos e concluir que estes prevalecem (CPP, art. 239), já que seria demais esperar que confessassem os crimes”**  
(g.n.)

Como se vê, a condenação não se lastreou em provas, mas em uma presunção consistente na análise do que de ordinariamente acontece.

O devido processo legal não se coaduna com presunções do tipo “não é isso que ordinariamente acontece”. Ao contrário, o processo penal só permite condenação baseada na certeza probatória, na ausência de dúvidas, na demonstração cabal da autoria.

Não raro, em uma sociedade há uma divisão de trabalhos, de modo que nem todos participam e têm conhecimento da escrituração fiscal — matéria complexa e intrincada. Assim, a própria premissa que enseja a

presunção de autoria não se sustenta.

A inadmissibilidade da condenação baseada em presunções ou conjecturas foi devidamente declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pela voz de um dos seus mais eminente magistrados, Min. Celso Mello:

**“Meras conjecturas — que sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação penal —, não se revestem, em sede processual penal, em cujo âmbito se controverte sobre a própria liberdade individual, de idoneidade jurídica. Não se pode — tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade dos réus — atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto condenatório.”**

(STF – 1ª T. – HC – Rel. Celso de Mello – j. 13.08.96 – RTJ 161/264)

Ademais, a mesma perplexidade causada pela denúncia, que não imputa nenhuma conduta ao apelante, persiste na sentença condenatória. De fato, o apelante até agora não sabe qual teria sido sua conduta. Teria se omitido? Teria determinado que não se recolhesse e que fizesse a escrituração a menor? Teria ele sido o autor material do não recolhimento e da escrituração a menor?

Em outras palavras, na sentença não foi feita a individualização da conduta de cada um dos supostos co-autores. A jurisprudência compilada por DELMANTO rechaça a condenação baseada na mera condição de sócio, sem que

seja individualizada a conduta:

**“Para a co-autoria ser reconhecida, não basta a mera condição de sócio, diretor, patrão etc., sendo necessária a participação no crime (TJSP, RT 612/291; TAMG, RJTAMG 28/337 e 353). A simples condição de sócio-cotista do marido não autoriza, por falta de justa causa, a sua inclusão na denúncia por sonegação fiscal (TJSP, RJTJSP 161/304) ou por crime falimentar (TJSP, RJTJSP 166/304). Não comprovada a existência de orientação superior para a prática da fraude fiscal, não se pode imputar aos diretores sua co-autoria (TFR, RCr 977, DJU 25.8.83).”<sup>3</sup>**

Assim, demonstrado que a condenação foi lastreada, exclusivamente, em mera suposição, em simples conjectura, á absolvição do apelante, por não ter sido demonstrada a sua participação dolosa no delito, nos termos do art. 386, IV, do CPP, é a medida que se impõe.

### **3. Indevida exasperação da pena-base: ocorrência de *bis in idem***

*Ad argumentandum*, se possível fosse a condenação, forçoso seria concluir que a pena foi fixada indevidamente acima do mínimo legal. Isso porque a fundamentação não se sustenta ante uma análise à luz da lei

---

<sup>3</sup> DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JR., Roberto. DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Código Penal Comentado*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 61.

e da doutrina.

Com efeito, a sentença no que concerne à pena-base foi lançada nesses termos:

**“Os réus agiram com dolo intenso, pois ou deixaram de registrar ou registraram para fins fiscais apenas parte do valor das vendas que realizaram nos períodos mencionados na denúncia e fizeram dessa conduta ilícita uma prática constante, causando ao erário prejuízo expressivo. Por isso, tendo em vista a maior reprovabilidade de sua conduta e as conseqüências do crime (CP, art. 59, *caput*), fixo a pena-base em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.”**

Em seguida a sentença afasta a existência de agravantes e atenuantes, e aplica o aumento de pena em razão da continuidade delitiva calculada em 2/3.

Em seguida, volta a sentença a justificar a fixação da pena-base, procurando, em vão, demonstrar a inexistência de *bis in idem*:

**“Com o devido respeito àqueles que assim não entendem, observo que não há contra-senso em considerar a reiteração da prática criminosa como motivo de maior reprovabilidade da conduta, mesmo que a lei penal já a considere causa de aumento da pena por causa do crime continuado. Não se pode esquecer que foram vários os crimes e apenas por ficção jurídica ditada por opção de política criminal aplica-se em benefício dos réus tão-somente a pena de um dos delitos. O aumento decorrente da aplicação do art. 71 do Código Penal, então, é feito**

**em benefício dos réus, caso contrário haveria concurso material de crimes, ao passo que a majoração da pena-base tem em conta que a prática reiterada da infração denota a maior intensidade do dolo.**

**Observo, ainda, que no caso presente a majoração da pena-base foi determinada também pelas conseqüências do crime, isto é, pelo significativo prejuízo causado ao erário.”**

Contudo, não se sustenta a exasperação da pena-base.

Para fundamentar a existência de intensidade do dolo, a sentença calçou-se em três circunstâncias: “**(1)** deixaram de registrar ou registraram para fins fiscais apenas parte do valor das vendas que realizaram nos períodos mencionados na denúncia e **(2)** fizeram dessa conduta ilícita uma prática constante, **(3)** causando ao erário prejuízo expressivo.”

Confira-se como não se sustenta a exasperação.

Ao afirmar que o dolo é intenso porque os réus “*deixaram de registrar ou registraram para fins fiscais apenas parte do valor das vendas que realizaram nos períodos mencionados na denúncia*”, a sentença incorre em *bis in idem*. De fato, considera intensidade de dolo a realização do próprio tipo penal, valorando duplamente a realização da conduta típica.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

**“A consideração, quando do exame das circunstâncias do art. 59, de elementos que já integram o próprio tipo penal importa em *bis in idem*”**

(STJ – REsp. 89.593 – Rel. Edson Vidigal – DJU 07.10.96, p. 37.656)

Da mesma forma, a sentença ao fundamentar a intensidade do dolo na reiteração da prática delituosa — “fizeram dessa conduta ilícita uma prática constante” — também ensejou o *bis in idem*, uma vez que a reiteração criminosa é o fundamento do aumento da pena pela continuidade delitiva. O critério para a escolha da parcela a ser aumentada (se 1/6, 2/3, ou outra intermediária) em razão do crime continuado é o do número de infrações penais cometidas, como leciona Alberto Silva Franco:

**“O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo.”<sup>4</sup>**

E foi o que levou o MM. juiz a aumentar na parcela máxima permitida (2/3) pelo art. 71: “*Porque foram muitos os crimes (...) a pena deste deve ser aumentada de dois terços*”. Assim, ocorreu *bis in idem* o elevado número de infrações motivou o aumento da pena-base e a escolha do máximo para o aumento do art. 71, CP.

---

<sup>4</sup> *in*: FRANCO, Alberto Silva. et. al. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, vol. 1, tomo I, 6ª ed., São Paulo: RT, 1997, nota ao art. 71, p. 1146.



A alegação de que tratar-se-ia de intensidade de dolo a denotar maior reprovabilidade da conduta não se sustenta, posto que o Código Penal expressamente quer dar tratamento menos rigoroso, comparativamente ao concurso material, porque assim entende ser adequado. O operador do direito não pode, com circunlóquios, tentar driblar o tratamento punitivo escolhido pela lei.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**“... em se caracterizando o crime continuado, o pormenor perde a generalidade e ganha especialidade. Acentue-se a continuação recebe tratamento especial. A reação legal ao delinqüente é feita com a majoração da pena, a teor do art. 71 do Código Penal. Em sendo assim, na espécie, majorar a pena-base e, a seguir, considerar o mesmo fato — reiteração — representa ponderar duas vezes o mesmo pormenor. Estar-se-ia, sem dúvida, levando em conta o mesmo aspecto da conduta delituosa, majorando a pena aplicada, o que se mostra inadequado na espécie.**

(STJ – REsp. 11.517 – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

Por último, fundamentou-se o acréscimo à reprimenda — ao que parece tanto como configurador da intensidade do dolo, como em razão da conseqüência — o fato de ter sido causado *“ao erário prejuízo expressivo”*. Aqui também a exasperação é indevida.

Causar prejuízo expressivo é parte integrante do tipo penal, até porque, se inexpressivo o prejuízo, aplica-se o

princípio da insignificância, afastando a tipicidade material. Raramente uma sonegação fiscal inexpressiva chegará ao conhecimento da fiscalização, toda sonegação significa prejuízo mais ou menos expressivo ao erário. Assim, considera-se intensidade do dolo, o que nada mais é que elemento constitutivo do tipo penal. Por outro lado, as conseqüências do crime também não pode são elementos constitutivos do delito e sim circunstâncias negativas decorrentes do fato típico. Assim, p. ex., não se pode majorar a pena de homicídio, porque a conseqüência foi a perda da vida da vítima; e sim se essa perda da vida produziu circunstância outra socialmente danosa, como o fato de a vítima ter deixado filhos e esposa sem sustento.

Em outras palavras, não basta considerar a existência de prejuízo para falar em conseqüências do crime, haveria que se mostrar que o valor sonegado fez falta considerável ao erário.

Ademais, note-se que a sentença fala em “prejuízo expressivo” e “significativo prejuízo”, sem que mencione qual o montante do prejuízo, o que, obviamente, significa falta de fundamentação, tornando ainda mais absurda a exasperação da pena.

Ante o exposto, abstraindo-se a ausência de provas que pudesse ensejar a condenação penal, está claramente demonstrado que a pena-base foi indevidamente

majorada, sendo de rigor sua fixação no mínimo legal.

#### **4. Conclusão**

Demonstrado que o processo é nulo *ab initio* por inépcia da inicial, geradora de prejuízo à defesa do apelante; que a sentença não foi baseada em provas, mas em reles conjecturas, meras presunções; e que a pena-base foi indevidamente fixada acima do mínimo legal, requer o apelante, o provimento da apelação para:

**I - preliminarmente se declarar a nulidade do recebimento da denúncia, por inépcia da inicial;**

**II - absolver o apelante, por falta de provas de que tenha concorrido para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, IV, CPP;**

**III - e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal,**

tudo como medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Luiz Carlos Galvão de Barros  
OAB-SP \_\_\_\_\_

José Nabuco Filho  
OAB-SP \_\_\_\_\_